



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. :10850-000.422/92-47
RECURSO Nº. :01.992
MATÉRIA :IRF ANO DE 1986
RECORRENTE :ORLANDO GRECCO & CIA. LTDA.
RECORRIDA :D.R.F. EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)
SESSÃO DE :08 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. :108-02.670

IRF - FONTE - DECORRÊNCIA - O valor da omissão de receita é considerado automaticamente distribuído aos sócios, por presunção legal do art. 8o. do DL 2065/83. Reflexo de lançamento de ofício na pessoa jurídica.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Improcede sua cobrança nos meses de fevereiro a julho de 1991 por falta de amparo legal.

Recurso parcialmente provido.

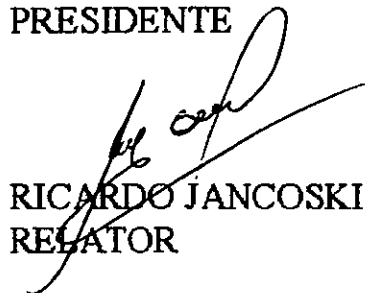
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ORLANDO GRECCO & CIA. LTDA.**:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar a incidência do encargo da TRD excedente a 1% ao mês no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº. :10850-000.422/92-47
ACÓRDÃO Nº. :108-02.670



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



RICARDO JANCOSKI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL (Portaria SRF nr. 1.617/95).

PROCESSO Nº. : 10850-000.422/92-47
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.670
RECURSO Nº. : 01.992
RECORRENTE : ORLANDO GRECCO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado, recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, de folhas 30, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 5, pertinente a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte, do exercício de 1987.

Trata-se de tributação reflexa de outro procedimento instaurado contra a empresa, que já foi objeto de apreciação no processo protocolizado na repartição sob o nr. 10850-000.421/92-84.

Nestes autos cogita-se da cobrança de Imposto de Renda na Fonte, lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita, e demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício.

Enquadramento legal: Art. 8º. do DL 2065/83 e PN 20/84.

Mantida a tributação parcial no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, fls. 30, consubstanciada na ementa:



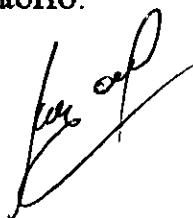
PROCESSO Nº. :10850-000.422/92-47
ACÓRDÃO Nº. :108-02.670

“Imposto de Renda Retido na Fonte. Exercício 1987 - REDUÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO, reflexo de fiscalização na Pessoa Jurídica. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. O valor da redução do lucro líquido é considerado automaticamente distribuído aos sócios, por força de presunção legal estatuída pelo art. 8o. do DL 2065/83. REFLEXO DE LANÇAMENTO EX OFFICIO NA PESSOA JURÍDICA. O que for decidido no processo da pessoa jurídica faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, em relação aos processos decorrentes. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.”

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 13.05.94 e inconformado ingressou em 14.06.94, com recurso voluntário de fls. 36.

Como razões do recurso o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº. :10850-000.422/92-47
ACÓRDÃO Nº. :108-02.670

VOTO

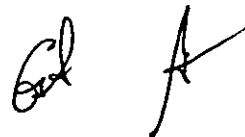
CONSELHEIRO RICARDO JANCOSKI - RELATOR

O recurso é tempestivo e foi manifestado com observância aos pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a Pessoa Jurídica onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do imposto de renda pessoa jurídica, cuja exigência foi formalizada no processo nr. 10850-000.421/92-84.

Esta Câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento parcial, por unanimidade, nos termos do Acórdão nr. 108-02.505.

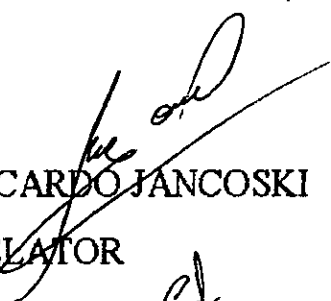
Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no principal aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.



PROCESSO Nº. :10850-000.422/92-47
ACÓRDÃO Nº. :108-02.670

Diante do exposto, em razão da matéria excluída no principal não alterar o crédito pertinente a este lançamento, voto no sentido de se DAR provimento parcial ao recurso, apenas para afastar a incidência do encargo da TRD excedente a 1% ao mês no período de fevereiro julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1995



RICARDO JANCOSKI
RELATOR

